

TERMO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SS-CP001/2026

Processo Administrativo: 00009.20260317/0001-64

Objeto: AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ, CONFORME CONVÊNIO Nº 983704/2025.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Nova Russas/CE

Fundamento: Art. 71, Inciso III e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Súmulas nº 346 e nº 473 do STF

1. DO RELATÓRIO E DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Russas/CE instaurou o Processo Licitatório nº **SS-CP001/2026**, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para a empreitada de **AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ**, em atendimento às diretrizes e pactuações do Convênio nº 983704/2025.

Ocorre que, no curso do procedimento, mediante análise promovida pela equipe técnica, devidamente registrada no **Parecer Técnico** em anexo, emitido pelo setor de engenharia, constatou-se a existência de insanável divergência material e formal na composição do orçamento estimado da contratação.

Especificamente, verificou-se que as planilhas orçamentárias de referência foram elaboradas considerando o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de **25,18%**, enquanto o Demonstrativo de Cálculo do BDI apresentava o percentual de **24,52%**. Tal discrepância afeta diretamente a formação do valor global estimado do certame, inviabilizando a existência de um preço de referência único, confiável e coerente.

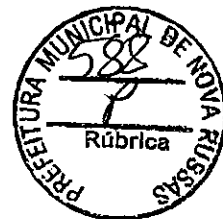
2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A regular fixação do orçamento de referência e de seus elementos constitutivos (incluindo a taxa de BDI) figura como condição essencial para a integridade do certame licitatório. A existência de peças técnicas orçamentárias conflitantes e eivadas de erro material vulnera diretamente os princípios da legalidade, transparência, isonomia, eficiência, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos expressamente no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 preconiza em seu **art. 71, inciso III**, a obrigatoriedade de anulação do processo licitatório diante de ilegalidade insanável:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:





[...]

III - declarar a nulidade do processo licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vício, praticando os atos necessários ao aproveitamento dos atos não afetados."

Ademais, incide na espécie o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado no âmbito jurisprudencial pelas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, a qual preconiza que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, preservando a higidez do interesse público e a legalidade estrita.

Diante do vício insanável que compromete o orçamento de referência, impõe-se a anulação dos atos afetados desde a fase de elaboração orçamentária, desconstituindo-se os atos procedimentais subsequentes.

3. DA DECISÃO DE ANULAÇÃO

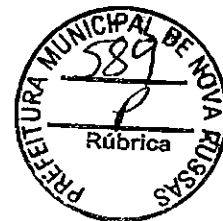
Ante o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos exarados no Parecer Técnico da Engenharia, a Secretária de Saúde de Nova Russas/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDE**:

- a) **DECLARAR A ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº SS-CP001/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, em razão da inconsistência insanável na taxa de BDI adotada na planilha orçamentária;
- b) **TORNAR SEM EFEITO** o edital do certame e todos os atos dele dependentes ou subsequentes;
- c) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao setor técnico responsável para a imediata correção e alinhamento das planilhas orçamentárias e do Demonstrativo de Cálculo do BDI;
- d) **DETERMINAR** a posterior republicação do edital corrigido, reabrindo-se a oportunidade de participação dos interessados e assegurando-se a observância aos prazos legais previstos na Lei nº 14.133/2021;
- e) **PROMOVER** a publicação oficial do extrato do presente Termo de Anulação no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando ampla transparência pública.

Nova Russas — CE, 04 de agosto de 2026.

JULIANA LIMA RES COELHO
Secretária Municipal de Saúde





PARECER TÉCNICO

Assunto: Solicitação de Anulação do Processo Licitatório nº SS-CP001/2026.

Objeto: Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Município de Nova Russas – Ceará, conforme Convênio nº 983704/2025.

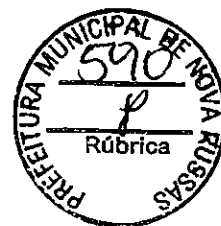
Em análise às peças técnicas e orçamentárias que instruem o processo licitatório, constatou-se divergência material entre o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aplicado nas planilhas orçamentárias e aquele constante no Demonstrativo de Cálculo do BDI.

Verificou-se que as planilhas orçamentárias foram elaboradas considerando **BDI de 25,18%**, enquanto o Demonstrativo de Cálculo do BDI apresenta o percentual de **24,52%**, resultando em incompatibilidade entre os documentos que compõem o orçamento estimativo da contratação.

A correta definição do BDI constitui elemento essencial da composição dos custos e da formação do preço de referência da licitação. A divergência identificada compromete a consistência técnica do orçamento, podendo repercutir no valor estimado da contratação e, consequentemente, afetar a transparência do certame, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. A existência de documentos técnicos conflitantes viola tais princípios, na medida em que impede a existência de um orçamento de referência único, coerente e devidamente fundamentado.

Além disso, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a autoridade competente deverá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável. O § 1º do referido artigo determina que, ao reconhecer a nulidade, deverão ser indicados expressamente os atos viciados, tornando-se sem efeito todos aqueles que deles dependam.



No mesmo sentido, a autotutela administrativa, consagrada pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, preservando a legalidade, a moralidade administrativa e a segurança jurídica.

Dessa forma, considerando que a divergência entre o percentual de BDI aplicado nas planilhas orçamentárias e aquele demonstrado na memória de cálculo compromete a confiabilidade do orçamento estimativo e a regularidade do procedimento licitatório, **opina-se pela anulação do presente processo licitatório**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para que sejam promovidas as correções necessárias nas peças técnicas e orçamentárias e, posteriormente, seja realizada a republicação do certame, observando-se integralmente a legislação aplicável.

É o parecer técnico.

Nova Russas, 27 de julho de 2026.

Valdir Santiago de Moura

VALDIR SANTIAGO DE MOURA
Responsável Técnico do Município de Nova Russas
Engenheiro Civil RNP nº 062017769-1

[Assinatura]
JULIANA LIMA HARES COELHO
Secretária de Saúde